




ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER TECNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Protocolo nº 3566 2018

Data 04 / 12 / 18

Hora 7:50

  
Danielli de Souza Pereira da Silva  
Chefe de Seção de Apoio Administrativo

**PROCESSO:** 2018.04.00028 P  
**INTERESSADO:** NEUZA ALVES DANIEL  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATÓRIO:** N.º 008/2018

**BREVE RELATO:**

Trata-se do processo de aposentadoria por tempo de serviço referente a Sra. **NEUZA ALVES DANIEL**, efetiva no cargo de ESCRITURARIO(A) – 40 horas, nível 09, Classe “C”, devidamente matriculada sob o nº 000111, lotado na Secretaria Municipal de saúde, com proventos integrais, conforme processo administrativo do BARRA-PRÉVI, sob o **nº2018.04.00028 P**, na qual, a mesma requereu desta instituição supracitada a sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle interno analisou-se nos autos todas as documentações do processo, onde pode observar que a Sra. **NEUZA ALVES DANIEL**, trabalhou contribuindo desde a data de **01/07/1986**, com Recolhimento Geral de Previdência Social (INSS), em cargos diversos, conforme consta no processo em epigrafe.

Prestou concurso público em 14/09/1991 para o órgão municipal sendo aprovada e nomeada através do decreto nº 168/92, de 21/02/1992, sendo aprovada e nomeada em 21/02/1992, para o cargo de Agente Administrativo II, nível V, referencia A, 40 horas/semanais, cargo este que foi transformado no cargo de ESCRITURARIO, fulcro no art. 25 da lei nº 961/94, anexo I conforme o regime jurídico referente aos documentos nos autos.

Na atual data, a referida servidora é efetiva no cargo de ESCRITURARIO(A), nível 15, classe C, com 40 horas/semanais conforme os termos da lei municipal

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

complementar nº 055/2013, e de acordo com o cargo e enquadramento a mesma recebe atualmente o salário base no valor de R\$ 3.201,39 reais.

Neste contexto, conforme as documentações dos autos em epigrafe, o mesmo foi instruído com termo de posse, documentos pessoais, certidão de vida funcional e certidão de tempo de contribuição original expedida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, sob o número de protocolo: **10001330.1.00025/14-5**, expedido na data 01/08/2018, podendo ser vista na **página 30-31** do referido processo de aposentadoria.

Assim, a referida servidora **soma 06 anos, 06 meses e 28 dias de trabalho e contribuição pelo INSS (ver página 30-31) dos autos. Neste sentido observa se que foi legalmente averbado pelo BARRA-PREVI, conforme as páginas 28-29 dos autos um aproveitamento de 06 anos, 06 meses e 28 dias.**

Desta forma Pode ser observado também na certidão emitida pela BARRA – PREVI nas **página supracitada**, que foi totalizada uma contribuição da referida servidora averbada ao referido regime de previdência municipal um total de **de 11.250 dias, correspondendo a 30 anos, 10 meses.**

Desta forma, conforme as averbações dos recolhimentos supracitados, a soma dos recolhimentos dos tempos de serviços da mesma é **de 30 anos, 10 meses** de tempo de contribuição, **com 55 anos de idade, conforme os termos da Constituição Federal, assim como segue:**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - sessenta Anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT-009201/0-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**II - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

**IV - dez Anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Não foi observado nos autos registros nas certidões da vida funcional da servidora alguma informação no que se refere a faltas não justificadas ou suspensão.

**É o relatório**, na qual, passamos a opinar assim, como segue nos próximos parágrafos abaixo em conformidade com os termos legais:

Desta forma, pode ser observado nos documentos pessoais apresentado (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pela servidora que a mesma preenche os requisitos do inciso I do do artigo 3º da emenda constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

Neste caso, por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em conformidade com Art. 6º, incisos, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta Anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez Anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Neste sentido, os artigos supracitados combinam também com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/1998, juntamente com o artigo 86, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 1.554 de 04 de julho de 2005 da seguinte forma:

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta Anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez Anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

E no tocante ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição a lei 1777 que "Altera a Lei nº 1.554, de 04 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT, 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

Previdência Social do Município de Barra do Bugres-MT e, dá outras providências”  
trás a seguinte redação em seu art. 87-A, assim como segue:

**Art. 87-A** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 84 e 86 desta Lei, o servidor municipal, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

**III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 88 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Desta forma, conforme os termos legais acima elencados, não foi encontrado nenhuma irregularidade no processo que desabonem a aposentadoria requerida pela servidora supracitada, ficando aqui a opinião da Controladoria Geral de Controle Interno **FAVORÁVEL** à aposentadoria a Sra. **NEUZA ALVES DANIEL**, por tempo de contribuição.

É o Parecer técnico, **salvo melhor juízo**.

Atenciosamente,

Barra do Bugres-MT, 12 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**David Marques de Queiroz**  
**Controlador Geral**  
**CRC/MT- 009201/O-2**

David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

